

Leis



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 229/2015

“REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IBICOARA – BA. CRIA O IPREVIB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REVOGA LEIS MUNICIPAIS 101/2002, 073/2007, 180/2013.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBICOARA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece os princípios e as formas para funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas do Município de Ibicoara - BA, cuja organização será baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 2º Fica extinto o Fundo de Previdência Social do Município de Ibicoara - PREVIB, criado pela Lei nº 101, de 25 de outubro de 2002 e



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

reestruturado pela Lei nº 073, de 05 de abril de 2007, e criado o **Instituto de Previdência dos Servidores de Ibicoara**, doravante denominado **IPREVIB**, **autarquia municipal com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira**, de acordo com os arts. 107 a 110 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de custeio do RPPS, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço anual, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes do município e das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas titulares de cargos efetivos;

III - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com Estados e Municípios;

IV - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime, com participação de representantes e de servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

V - registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos da administração pública direta e das autarquias e fundações de qualquer dos Poderes do Município;

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

VI - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

VII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

VIII - realização de recenseamento previdenciário, no mínimo a cada 05 (cinco) anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

IX - disponibilização ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 3º A previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Ibicoara – BA tem por finalidade garantir os meios de subsistência necessários nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte e a proteção à maternidade e à família.

§ 1º As contribuições do ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados ao IPREVIB somente poderão ser utilizadas para fins previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas destinada à manutenção do regime, **fixadas em 2% (dois por cento)** do valor total da



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere o parágrafo anterior, serão depositados em conta corrente bancária específica, e aplicados no mercado financeiro.

§ 3º A taxa de Administração será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessária à organização e ao funcionamento do IPREVIB, inclusive para a conservação do seu patrimônio.

§ 4º O IPREVIB terá conta específica para a taxa de administração e poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores deverão ser utilizados para os fins a que se destina.

§ 5º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora, sendo vedada a utilização desses bens para investimentos ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 3º.

§ 6º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 7º Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

de emprego publico, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS como empregado, cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

Art. 4º Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - BENEFÍCIOS: compreendem as aposentadorias e as pensões, que se constituem nos direitos primordiais do segurado à previdência municipal, além dos demais previstos no art. 13 desta Lei;

II - SEGURADO: é a pessoa física, legalmente investida em cargo público efetivo municipal, inativo ou pensionista, em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

III - DEPENDENTE: é a pessoa economicamente dependente do segurado, que esteja habilitada no cadastro previdenciário, após preencher os requisitos legais, por solicitação do segurado e em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

IV - BENEFICIÁRIO: compreende tanto o segurado quanto o dependente;

V - INSCRIÇÃO: é o ato de habilitação, junto à previdência municipal, para usufruir os benefícios previdenciários;

VI - EMPREGADOR: são os órgãos da administração direta, as autarquias e fundações do Poder Executivo, bem como a Câmara Municipal;

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

TÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I
DOS SEGURADOS

Art. 5º São segurados obrigatórios do Regime Próprio de que trata esta Lei o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, bem como os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Os servidores titulares de cargo efetivo que estejam exercendo ou venham a exercer, temporariamente, cargos de provimentos em comissão, continuam vinculados ao RPPS do Município.

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS na condição de exercente de mandato eletivo.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

§ 5º O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao regime próprio pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 6º O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao regime próprio, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do respectivo ente.

§ 7º O servidor de que trata o parágrafo anterior e que não esteja amparado pelo regime próprio é segurado obrigatório do RGPS.

Art. 6º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

§ 1º O prazo a que se refere o inciso II será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

§ 2º O segurado de que trata este artigo deverá proceder ao recolhimento da sua contribuição, bem como da integralidade da contribuição patronal.

Art. 7º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

CAPÍTULO II
DOS DEPENDENTES

Art. 8º Consideram-se dependentes do segurado para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei:

I - Classe I – o cônjuge, a companheira (o) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos de idade ou inválido, que vivam sob a dependência econômica do segurado;

II - Classe II – os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas na classe I é presumida e da Classe II deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados no inciso subsequente.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º A união entre pessoas do mesmo sexo equipara-se à união estável para fins desta Lei.

Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 10. A inscrição do segurado obrigatório é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo e a do dependente mediante requerimento.

Art. 11. A inscrição do dependente será efetuada mediante requerimento do segurado, na forma de regulamento próprio.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

§ 1º Caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer sua inscrição, na forma do regulamento.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 3º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4º O segurado responderá pelas despesas acarretadas ao IPREVIB, oriundas de inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 12. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge; por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;

II - para a (o) companheira (o), mediante solicitação do segurado, quando não mais existirem as condições inerentes a essa situação;

III - para os filhos, enteados, tutelados, pela emancipação ou ao completarem o limite máximo de idade;

IV - por óbito;

V - para o inválido, quando cessar a invalidez;

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

VI - quando cessar a dependência econômica;

VII - por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

Parágrafo único. A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo ao IPREVIB certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

TÍTULO III
DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 13. As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

- a)** aposentadoria por invalidez;
- b)** aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- c)** aposentadoria compulsória;
- d)** aposentadoria por idade;
- e)** auxílio doença;
- f)** salário-família;
- g)** salário-maternidade;

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

h) abono anual.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão;
- c) abono anual.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do IPREVIB, ressalvados os casos de portadores de deficiências, atividades de risco e atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos definidos em Lei Federal.

§ 2º Os benefícios serão concedidos nos termos definidos nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal, e na legislação infraconstitucional.

§ 3º Aplicar-se-á a Legislação Federal que regula o Regime Geral de Previdência Social – RGPS nos casos de eventuais omissões desta Lei ou dos seus regulamentos.

§ 4º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na imposição de multa de valor correspondente a um valor mensal do benefício, e na devolução do valor total auferido indevidamente, com juros de 1% (um por cento) ao mês e com atualização segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 14. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável.

§ 2º Os proventos não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 41 desta lei.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes:

- a)** Tuberculose ativa;
- b)** Hanseníase;
- c)** Alienação mental;
- d)** Neoplasia maligna;
- e)** Cegueira;
- f)** Paralisia irreversível e incapacitante;
- g)** Cardiopatia grave;
- h)** Doença de Parkinson;

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

- i) Espondiliartrose anquilosante;
- j) Nefropatia grave;
- k) Estado avançado de doenças de Paget (osteíte deformante);
- l) Síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;
- m) Contaminação por radiação;

n) Outras doenças que a Lei Federal venha a indicar ou que o órgão da Biometria Médica através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especializada declarar como graves, contagiosas ou incuráveis.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício por invalidez decorrente de alienação mental somente será pago ao respectivo curador do segurado, nos termos do Código Civil.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 15. O segurado será aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados na forma estabelecida no art. 41, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 16. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 41, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta anos) de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

Art. 17. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 41 desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta anos) de idade, se mulher.

Seção V
Do Auxílio-Doença

Art. 18. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração de contribuição.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

§ 3º Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 5º O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

§ 6º O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade, e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do IPREVIB, sempre que for convocado.

§ 7º O servidor em gozo de benefício de auxílio-doença por 24 (vinte e quatro) meses deverá ser submetido à junta médica para fins de aposentadoria por invalidez total e permanente, alta ou readaptação.

§ 8º O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação do benefício em aposentadoria por invalidez permanente.

§ 9º Na hipótese de recuperação do servidor ele deverá retornar ao exercício das atribuições de seu cargo.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

§ 10. Se houver a recuperação parcial do segurado em gozo de auxílio-doença e a perícia médica concluir que é possível o seu retorno ao serviço público municipal, ela deverá indicar:

a) se o servidor está em condições de desempenhar as atribuições de seu cargo com restrições, apontando quais são essas restrições;

b) se o servidor não está em condições de desempenhar as atribuições de seu cargo, mas está apto para exercer outras atividades no serviço público municipal, mais compatíveis com a redução de sua capacidade laboral, mediante processo de readaptação;

§ 11. Na hipótese da alínea “a” do parágrafo anterior, a entidade estatal deverá cumprir as recomendações da perícia, e no caso da alínea “b”, se obriga a promover a readaptação do servidor no serviço público municipal.

§ 12. O benefício do auxílio-doença será suspenso quando o segurado for encontrado exercendo qualquer atividade incompatível com o tratamento de sua doença, ou tiver procedimento que demonstre estar capacitado para trabalhar no serviço público municipal, assegurada a defesa do servidor.

§ 13. Na hipótese do parágrafo anterior, sempre que o benefício do auxílio-doença for obtido mediante fraude, devidamente comprovada, o servidor ficará sujeito:

a) à aplicação de multa de valor correspondente a uma base de contribuição do segurado; e

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

b) à restituição das importâncias indevidamente recebidas a título de auxílio-doença, a partir da data em que voltou a trabalhar.

§ 14. A multa a que se refere a alínea “a” do parágrafo anterior será imposta pelo IPREVIB, assegurado a defesa do segurado.

§ 15. O pagamento da multa e a restituição do benefício indevido a que se refere o parágrafo anterior será efetuado mediante desconto em folha de pagamento, de forma parcelada, até o limite de 20% (vinte por cento) da remuneração bruta do servidor.

Seção VI
Do Salário-Maternidade

Art. 19. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 20. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial provisória para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

Seção VII
Do Salário-Família

Art. 21. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo de baixa renda que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS, na proporção do número de filhos ou equiparados até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido.

§ 1º O valor do salário-família será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

(sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 22. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 23. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 24. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII
Da Pensão por Morte

Art. 25. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 26. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 27. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º O pensionista de que trata o § 1º do art. 25 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPREVIB o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 28. A cota da pensão será extinta:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para cônjuge ou companheiro:

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) o decurso de 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1.** 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2.** 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3.** 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4.** 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5.** 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c” do inciso IV, ambas do caput, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso IV do caput, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “b” e “c” do inciso VII do **caput**.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

Art. 29. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 76.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no art. 114 desta lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Art. 30. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 31. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IX
Do Auxílio-Reclusão

Art. 32. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado de baixa renda, recolhido à

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS e que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPREVIB pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO II
DO ABONO ANUAL

Art. 33. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IPREVIB.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPREVIB, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO III
DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

Art. 34. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 41 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 17, na seguinte proporção:

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 42.

Art. 35. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 16, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 34, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 16, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV – 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da Lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º As pensões decorrentes das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 36. O segurado do IPREVIB que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 37. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 39, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 38. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observando o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 39. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 38 desta lei serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes de



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO IV
DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 40. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 16, 34 e 38 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 15.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 38, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta anos), se homem.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante solicitação do segurado.

CAPÍTULO V
DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS
BENEFÍCIOS

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

Art. 41. No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos artigos 14, 15, 16, 17 e 34 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições dos servidores aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º Para fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 7º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.

Art. 42. Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os artigos 14, 15, 16, 17 e 25 serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do INPC.

TÍTULO IV
DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 43. Constituem recursos do IPREVIB:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

autarquias e fundações na razão de **11% (onze por cento)** sobre a remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de **11% (onze por cento)**, incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Direta, Indireta e Fundacional, de **12,67% (doze inteiros e sessenta e sete décimos por cento)** sobre o valor da remuneração de contribuição pago aos servidores ativos, já incluso o custo suplementar para a amortização do passivo atuarial do exercício de 2015 de **2,79% (dois inteiro e setenta e nove décimos por cento)**;

IV - o produto da arrecadação dos segurados, previsto no Art. 6º desta Lei, que será integral – parte patronal e parte do segurado, do respectivo salário-de-contribuição a que teria se estivesse no exercício do cargo;

V - o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

VI - os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Instituto;

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

VII - aportes de capital que satisfaçam o disposto no inciso III do Art. 6º da Lei Federal nº 9.717 de 17 de novembro de 1998;

VIII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

IX - o produto de arrecadação referente ao financiamento do passivo atuarial inicial; e

X - outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 3º A contribuição prevista no inciso II deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

§ 4º Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de carácter individual ou de outras vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas as seguintes parcelas:

- a) salário-família;
- b) diárias;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- g) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
- h) auxílio-alimentação;
- i) auxílio-pré-escolar;
- j) adicional de férias;
- k) o abono de permanência de que trata o art. 40, desta lei; e
- l) outras parcelas cujo carácter indenizatório esteja definido em lei.

§ 5º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos benefícios de aposentadoria pela regra geral ou pelas regras especiais e de transição, desde

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

que o valor do provento não exceda a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 7º Para o segurado em regime de acumulação remunerada legal de cargos, será considerada, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 8º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a Legislação Federal e, quando necessário, alterados por Lei Municipal.

§ 9º O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao IPREVIB até o 5º (quinto) dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais.

§ 10. O atraso no recolhimento das contribuições ao IPREVIB implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados para cobrança de impostos municipais em atrasos, acrescido de juros e multa de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 44. Os recursos do IPREVIB serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 45. As disponibilidades do IPREVIB serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

monetária do valor, respeitando o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 1998 e Resolução de nº 3.922/10 do Conselho Monetário Nacional, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e os respectivos segurados.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

**DA ORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE
IBICOARA – IPREVIB**

Art. 46. A estrutura técnico-administrativa do IPREVIB compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Previdência, sendo:

a) Conselho de Administração;

b) Conselho Fiscal.

II - Diretoria Executiva;

III - Comitê de Investimentos.

§ 1º O Conselho de Administração não será integrado por membros da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal.

§ 2º Os membros dos Conselhos não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 47. O Conselho de Administração será **composto de 05** (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 02 (dois) designados pelo chefe do Poder Executivo, 01 (um) pelo Poder Legislativo, 01 (um) pelos servidores ativos e 01 (um) pelos servidores inativos e pensionistas.

§ 1º Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Prefeito Municipal designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 2º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 3º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 4º O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento da maioria de seus membros.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

§ 5º O *quorum* mínimo para instalação do Conselho será de 03 (três) membros.

§ 6º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples.

§ 7º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas sem motivo justificado a critério do mesmo Conselho.

§ 8º Os membros integrantes do Conselho Administrativo terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por única vez.

§ 9º Os membros do Conselho de Administração bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 48. Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

I - eleger o seu Presidente, o seu Vice-Presidente e seu Secretário, imediatamente após a posse regular dos conselheiros;

II - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração;

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

III - autorizar previamente a alienação ou aquisição de bens imóveis;

IV - aprovar a política de investimentos apresentada pelo Presidente do Instituto e pelo seu Diretor Administrativo-Financeiro, anualmente, com vistas à aplicação de recursos previdenciários do IPREVIB;

V - examinar as aplicações dos recursos previdenciários feitas pelo Presidente do Instituto em conjunto com o seu Diretor Administrativo-Financeiro e Comitê de Investimentos em face da política de investimentos e das regras do Conselho Monetário Nacional, homologando-as;

VI - acompanhar o desenvolvimento das atividades da Diretoria Executiva do IPREVIB, solicitando informações e documentos que entender necessários;

VII - tomar conhecimento dos balancetes mensais e do balanço anual da autarquia;

VIII - autorizar o recebimento de doações com encargos;

IX - aprovar o plano de cargos e respectivos vencimentos do pessoal da autarquia;

X - autorizar previamente a concessão de qualquer vantagem pecuniária aos servidores da Autarquia;

XI - estabelecer normas para o bom funcionamento da autarquia e para a fiel execução de seus objetivos;

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

XII - tomar conhecimento das reavaliações atuariais;

XIII - funcionar como órgão de aconselhamento da Diretoria Executiva do IPREVIB nas questões por ela suscitadas;

XIV - tomar conhecimento da prestação de contas ao Tribunal de Contas, anualmente;

XV - deliberar sobre a abertura de concurso público e sobre o preenchimento das vagas do quadro permanente de pessoal;

XVI - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS de Ibicoara;

XVII - acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XVIII - julgar recursos interpostos contra decisões de membros da Diretoria Executiva em processos de concessão de aposentadoria ou pensão, bem como os processos de cancelamento de benefícios previdenciários, mediante prévio parecer jurídico;

XIX - aprovar previamente o parcelamento de débitos previdenciários do Município com o IPREVIB;

XX - solicitar providências e tarefas à Diretoria Executiva, inclusive a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

XXI - autorizar a participação de Conselheiros em palestras, cursos, congressos, simpósios, e outros eventos assemelhados, às custas do IPREVIB, na forma que dispuser o respectivo regulamento;

XXII - aprovar as atribuições propostas pelo Presidente do Instituto para os cargos ocupados pelos servidores da Autarquia, na hipótese de omissão da legislação municipal;

XXIII - decidir sobre os casos omissos ou sobre as questões que lhes forem encaminhadas pelo Presidente do Instituto de Previdência; e

XXIV - delegar atribuições ao Presidente da Autarquia.

Parágrafo único. As matérias sujeitas à homologação do Conselho de Administração só poderão deixar de ser homologadas na hipótese de comprovada prática de ilegalidade.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 49. São atribuições do Presidente do Conselho de Administração.

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - designar o seu substituto eventual.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

IV - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IPREVIB, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria independente, quando for o caso;

V - avocar o exame e a solução dos assuntos pertinentes ao Conselho de Administração;

VI - praticar os demais atos atribuídos por esta lei como de sua competência.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO FISCAL

Art. 50. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Ibicoara – IPREVIB e será composto de 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 01 (um) designado pelo chefe do Poder Executivo, 01 (um) pelo Poder Legislativo e 01 (um) pelos servidores ativos, inativos e pensionistas.

§ 1º Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleitos entre seus pares.

§ 2º No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.

§ 7º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, três conselheiros.

§ 8º O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 02 (dois) membros.

§ 9º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 02 (dois) votos favoráveis.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

§ 10. Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

§ 11. Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por única vez.

Art. 51. Compete ao Conselho Fiscal:

I - zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do IPREVIB;

II - eleger o seu Presidente, o seu Vice-Presidente e seu Secretário, imediatamente após a posse regular dos conselheiros;

III - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

IV - emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia, aprovando ou rejeitando as contas anuais da Autarquia;

V - encaminhar ao Conselho de Administração os balancetes mensais em relação aos quais oferece parecer desfavorável, para as providências cabíveis;

VI - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do RPPS de Ibicoara;

VII - lavrar em atas e pareceres os resultados dos exames realizados na documentação do Instituto;

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

VIII - fiscalizar os atos da Diretoria Executiva do IPREVIB;

IX - relatar ao Conselho de Administração e à Prefeitura Municipal as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;

X - opinar previamente sobre a aquisição ou alienação de bens imóveis;

XI - propor ao Conselho de Administração a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida, e realizá-las por conta do IPREVIB quando o Conselho de Administração se omitir, observada a legislação federal;

XII - acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho de Administração toda e qualquer medida que repute necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;

XIII - fiscalizar a fiel aplicação da legislação pertinente ao RPPS do Município;

XIV - receber reclamações sobre os serviços prestados pela Autarquia e, depois de emitir parecer, encaminhá-las ao Conselho de Administração para providências;

XV - examinar todas as licitações realizadas pela autarquia, aprovando-as ou rejeitando-as, e comunicando suas decisões à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração a fim de que estes tomem as providências cabíveis;

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

XVI - examinar qualquer processo de concessão de benefício sempre que houver qualquer denúncia de irregularidade ou reclamação de beneficiário;

XVII - examinar as atas de reuniões do Conselho de Administração;

XVII - examinar as prestações de contas anuais encaminhadas ao Tribunal de Contas;

XIX - denunciar as irregularidades ao Ministério da Previdência Social, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal de Ibicoara, conforme o caso, sempre que o Conselho de Administração ou a Diretoria Executiva não tomarem providências para corrigir as irregularidades apontadas pelo Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VI
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 52. À Diretoria Executiva, órgão da administração do IPREVIB, compete observar as decisões, regras e determinações do Conselho de Administração, e, em função das mesmas, executar os serviços de arrecadação das contribuições dos servidores municipais e dos entes de direito público do Município, de aplicação dos recursos disponíveis da Autarquia, e de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes, e, especialmente:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação previdenciária federal e municipal;

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

II - executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias da autarquia, observando a legislação federal e municipal;

III - submeter à apreciação prévia do Conselho de Administração os planos, programas e as mudanças administrativas no IPREVIB;

IV - corrigir eventuais irregularidades apontadas pelo Conselho Fiscal;

V - encaminhar, mensalmente, aos Conselhos Fiscal e de Administração, cópia dos balancetes, e, anualmente, nas épocas próprias, cópia da prestação de contas, do balanço anual, e da proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte; e

VI - apresentar ao Conselho de Administração, no fim do exercício, ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela Autarquia.

Art. 53. A Diretoria Executiva é composta pelos cargos de provimento em comissão de:

I - 01 (um) Diretor (a) Presidente;

II - 01 (um) Diretor (a) Administrativo-Financeiro; e

III - 01 (um) Diretor (a) de Benefícios.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

§ 1º O cargo de Diretor Presidente é equiparado ao de Secretário Municipal, cuja remuneração corresponderá aos subsídios fixados para esse cargo.

§ 2º O cargo de Diretor Administrativo-Financeiro corresponderá a 30% (trinta por cento) dos subsídios fixados para o cargo de Diretor Presidente, constante no Anexo I, que fica fazendo parte integral e inseparável desta lei.

§ 3º O cargo de Diretor de Benefícios corresponderá aos cargos que pertencem ao símbolo CC-9 da Lei Municipal 215-2014, constante no Anexo I, que fica fazendo parte integral e inseparável desta lei.

§ 4º O Diretor Presidente será nomeado pelo Chefe do Poder executivo e deverá ter conhecimento compatível com o cargo a ser exercido.

§ 5º O Diretor Administrativo-Financeiro e o Diretor de Benefícios serão nomeados pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência.

§ 6º O Diretor Presidente será substituído nas ausências ou impedimentos temporários pelo Diretor Administrativo-Financeiro, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 7º O Diretor Administrativo-Financeiro será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

§ 8º Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato dos membros da Diretoria Executiva.

§ 9º. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor Presidente.

§ 10º. Os membros integrantes da Diretoria Executiva terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por única vez.

§ 11º. Em caráter excepcional e objetivando resguardar a continuidade administrativa do trabalho, levando-se em consideração a experiência adquirida e relevante interesse dos servidores municipais, o Conselho Administrativo, poderá permitir novos mandatos para os membros da Diretoria, depois de ouvir o Conselho Fiscal.

Subseção Única
Da Competência da Diretoria Executiva

Art. 54. Ao Presidente compete administrar os recursos do IPREVIB e conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei, com o auxílio dos demais membros da Diretoria Executiva, que lhe são subordinados, e, especialmente:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta lei;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

II - assinar todos os balancetes, os documentos da prestação de contas anual e o balanço anual do IPREVIB;

III - nomear os ocupantes dos cargos em comissão de Diretor Administrativo-Financeiro e de Diretor de Benefícios;

IV - avaliar o desempenho do IPREVIB e propor ao Conselho de Administração a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços autárquicos;

V - assinar convênios, acordos e contratos, com observância dos procedimentos licitatórios previstos na legislação federal;

VI - promover o credenciamento de empresas e profissionais de medicina, para realização de perícias médicas e outros serviços necessários à concessão de benefícios previdenciários;

VII - encaminhar aos Conselhos Fiscal e de Administração os documentos que lhes devam ser submetidos regularmente, e quaisquer outros que forem solicitados;

VIII - prestar informações e esclarecimentos aos Conselhos de Administração e Fiscal, ao Prefeito e à Câmara Municipal, e submeter ao exame deles a documentação da Autarquia, sempre que lhe for solicitado;

IX - representar a autarquia judicial e extrajudicialmente;

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

X - aprovar e encaminhar à Prefeitura Municipal de Ibicoara, nas épocas próprias, as propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, elaboradas pelo Diretor Administrativo-Financeiro;

XI - submeter ao Conselho de Administração, as matérias constantes do artigo 48 e seus incisos que devam ser apreciadas, decididas, homologadas, aprovadas ou autorizadas por esse colegiado;

XII - aplicar, juntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, os recursos financeiros do IPREVIB de conformidade com a Resolução vigente do Conselho Monetário Nacional e de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração, submetendo à homologação deste colegiado as aplicações financeiras que fizer;

XIII - abrir concurso público para provimento de cargos efetivos, mediante prévia autorização do Conselho de Administração;

XIV - nomear os ocupantes dos cargos de provimento efetivo;

XV - exonerar servidor da Autarquia quando se fizer necessário, nas hipóteses permitidas por lei;

XVI - decidir tudo quanto diga respeito à vida funcional dos servidores da autarquia, observado o disposto no artigo 48 e seus incisos;

XVII - estabelecer a escolaridade mínima e as atribuições e responsabilidades dos cargos ocupados pelos servidores da Autarquia, mediante

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

prévia aprovação do Conselho de Administração, na hipótese de omissão da legislação municipal;

XVIII - prestar contas da administração da autarquia, anualmente, ao Prefeito Municipal, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas;

XIX - cumprir a legislação pertinente ao RPPS do Município;

XX - efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, e com as aplicações dos recursos previdenciários no mercado financeiro;

XXI - regulamentar mediante Resolução o processo de eleição de novos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, e dar início a esse processo na época prevista nesta lei;

XXII - conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei, sempre em conjunto com o Diretor de Benefícios;

XXIII - autorizar a participação de servidores da autarquia em cursos, seminários, congressos e outros eventos, com vistas ao desenvolvimento funcional dos mesmos;

XXIV - encaminhar ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Previdência Social as informações e documentos exigidos por esses órgãos públicos, nas épocas próprias;

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

XXV - tomar as providências necessárias a fim de que seja assinado convênio de compensação financeira entre o Município de Ibicoara e o Ministério da Previdência Social;

XXVI - cuidar dos interesses do RPPS do Município, especialmente do recebimento dos repasses do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título de compensação financeira;

XXVII - tomar iniciativa para a realização de todas as tarefas administrativas necessárias para o bom desempenho da Autarquia e cumprimento de seus objetivos, observando as regras e diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração; e

XXVIII - outras tarefas pertinentes ao exercício do cargo.

Art. 55. O Presidente e os demais membros da Diretoria Executiva deverão apresentar declaração de bens, nos termos da Lei Federal 8.730, de 10 de novembro de 1993:

I - no ato de sua posse;

II - anualmente, mediante apresentação, ao órgão de pessoal, de cópia da declaração de renda e de bens, dívidas e ônus reais, com apuração da variação patrimonial ocorrida no período, que tenha sido apresentada ao órgão da Receita Federal; e

III - por ocasião de sua exoneração.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

Art. 56. Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro do IPREVIB:

I - movimentar as contas da autarquia, juntamente com o Presidente;

II - receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia;

III - controlar e zelar pelo patrimônio da autarquia;

IV - manter atualizada a contabilidade da autarquia em conjunto com o responsável pela mesma;

V - acompanhar a fiel execução do convênio de compensação financeira que for firmado entre o Município de Ibicoara e o Ministério da Previdência Social;

VI - assinar os balancetes mensais e o balanço anual;

VII - preparar a prestação de contas da Autarquia bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial que lhe for solicitado, em conjunto com o responsável pela contabilidade;

VIII - providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Presidente;

IX - controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, pelos órgãos de pessoal dos entes de direito público interno do

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

município, e o repasse à Autarquia dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura, suas autarquias e fundações e pela Câmara Municipal;

X - efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Presidente, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, e com as aplicações dos recursos previdenciários no mercado financeiro;

XI - elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;

XII - exibir aos demais membros da Diretoria Executiva, ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal, qualquer documento financeiro que lhe for solicitado;

XIII - colaborar com o Presidente na elaboração de relatórios financeiros das atividades da Autarquia;

XIV - diligenciar junto ao Ministério da Previdência Social para obter o efetivo repasse ao IPREVIB, por aquele Ministério, dos recursos relativos à compensação financeira;

XV - preparar para o Presidente os informes financeiros que devam ser encaminhados ao Ministério da Previdência Social - MPS ou a outro órgão público;

XVI - cuidar da nomeação e dos assentos relativos às mutações funcionais dos servidores do IPREVIB, mantendo atualizados os respectivos prontuários;

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

XVII - controlar a concessão de férias aos servidores do IPREVIB;

XVIII - preparar as folhas de pagamento dos servidores do IPREVIB, separando os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social;

XIX - preparar as folhas de pagamento dos segurados aposentados, dos servidores em gozo de auxílio-doença, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, bem como dos pensionistas;

XX - acompanhar a fiel execução dos contratos de prestação de serviços, dos convênios, dos acordos e dos credenciamentos firmados pelo Instituto, exceto o convênio de compensação financeira com o MPS;

XXI - auxiliar o Presidente na elaboração de informações e relatórios sobre as atividades do RPPS de Ibicoara;

XXII - realizar os procedimentos licitatórios da Autarquia;

XXIII - cuidar da conservação do imóvel que o IPREVIB estiver usando para sua sede administrativa;

XXIV - adquirir os materiais de consumo e outros suprimentos que a Autarquia necessite;

XXV - organizar o funcionamento do almoxarifado;

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

XXVI - substituir o Presidente do Instituto nos impedimentos legais, desde que essa substituição não ultrapasse 30 (trinta) dias;

XXVII - cuidar das demais tarefas administrativas da Autarquia; e

XXVIII - outras tarefas correlatas.

Art. 57. Compete ao Diretor de Benefícios do IPREVIB:

I - instruir os processos de concessão de benefícios previdenciários, manifestando-se sobre o assunto;

II - supervisionar e gerenciar as atividades de concessão de benefícios previdenciários, cumprindo as normas regulamentares sobre o assunto;

III - realizar as diligências necessárias a fim de que nenhum benefício seja pago indevidamente;

IV - atender os segurados e prestar-lhes as informações previdenciárias solicitadas por eles;

V - conceder os benefícios previdenciários em conjunto com o Presidente;

VI - entender-se com os órgãos de pessoal da Municipalidade, de suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, adotando em colaboração com esses órgãos os mecanismos necessários para uma permanente troca de

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo IPREVIB;

VII - fornecer os dados necessários às avaliações atuariais anuais, determinadas pela legislação;

VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos demais membros da Diretoria Executiva, pelo Conselho de Administração ou pelo Conselho Fiscal, a qualquer tempo, exibindo-lhes processos e quaisquer outros documentos relativos à concessão de benefícios;

IX - submeter à homologação do Conselho de Administração os processos de concessão de aposentadorias e pensões, e submeter à apreciação do Conselho Fiscal qualquer processo de concessão de benefício que for solicitado;

X - acompanhar as homologações da concessão dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte pelo Tribunal de Contas;

XI - elaborar e encaminhar ao Ministério da Previdência Social, devidamente instruído, os requerimentos de compensação financeira, relativos à concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, dentro do mesmo exercício em que os mesmos forem homologados pelo Tribunal de Contas;

XII - cuidar do cadastro de segurados e de beneficiários do Instituto de Previdência, mantendo-os atualizados;

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

XIII - realizar os cadastros iniciais dos novos servidores que ingressam em cargos efetivos do Município;

XIV - realizar o recadastramento periódico dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas;

XV - promover a inscrição de dependentes de servidores efetivos para fins previdenciários, com observâncias das normas legais e regulamentares;

XVI - repassar aos demais membros da Diretoria Executiva os dados cadastrais a que se referem os incisos I, II, III e IV deste artigo;

XVII - colaborar com o Presidente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia; e

XVIII - outras tarefas pertinentes ao exercício do cargo.

CAPÍTULO VII
DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 58. Fica criado o Comitê de Investimentos, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ibicoara-BA, competindo-lhe assessorar o Gestor na elaboração da proposta de Política de Investimentos e na definição da aplicação dos recursos financeiros do RPPS, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

§ 1º O Comitê é uma instância colegiada de caráter deliberativo, voltada para a discussão dos aspectos relativos ao planejamento, execução, monitoramento e avaliação de estratégias na gestão dos recursos do RPPS.

§ 2º Os membros integrantes do Comitê de Investimentos terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por única vez.

Seção I
Da composição

Art. 59. O Comitê será composto por 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, todos vinculados ao RPPS, em conformidade com o disposto no art. 3º-A da Portaria nº 170, de 25 de abril de 2012, indicados pelo Conselho Municipal de Previdência, sendo um de seus membros o Presidente do Conselho de Administração, um responsável técnico pela Gestão dos Recursos do RPPS, devidamente qualificado e habilitado em conformidade com o art. 2º da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011 e outro dentre servidores ativos e inativos.

Seção II
Competências e Responsabilidades do Comitê de Investimentos

Art. 60. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - propor, anualmente, a política de investimentos, bem como eventuais revisões, submetendo-as ao Presidente do IPREVIB, para posterior encaminhamento e aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência;

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

II - apreciar os cenários econômico-financeiro de curto, de médio e de longo prazo;

III - acompanhar o desempenho obtido pelos investimentos, em consonância com a política de investimentos, bem como, com os limites de investimentos e diversificações estabelecidas na Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 3.922, de 25 de novembro de 2010;

IV - alocar taticamente os investimentos, em consonância com a política de investimentos, o cenário macroeconômico, e as características e peculiaridade do passivo;

V - selecionar opções de investimentos, verificando as oportunidades de ingressos e retiradas em investimentos;

VI - zelar por uma gestão de ativos, em consonância com a legislação em vigor e as restrições e diretrizes contidas na política de investimentos, e que atendam aos mais elevados padrões técnicos, éticos e de prudência;

VII - determinar política de taxas e corretagens, considerando os custos e serviços envolvidos;

VIII - realizar cadastramento prévio antes de qualquer operação, das instituições financeiras, gestores, corretoras de valores e outros;

IX - assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio cadastramento.

Seção III

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

Do Funcionamento

Art. 61. O Comitê de Investimentos reunir-se-á, mensalmente de forma ordinária, ou extraordinária quando convocado pelo Presidente do Instituto e/ou pela maioria de seus membros, com a presença de, no mínimo, 02 (dois) membros.

§ 1º Nas reuniões ordinárias os seguintes assuntos deverão, obrigatoriamente, compor a pauta:

I - análise do cenário macroeconômico de curto prazo, bem como as expectativas de mercado;

II - avaliação dos investimentos que compõe o patrimônio dos diversos segmentos de aplicação;

III - análise do fluxo de caixa, considerando as obrigações previdenciárias e administrativas para o mês em curso;

IV - proposições de investimentos/desinvestimentos, considerando avaliações técnicas com relação aos ativos objetos da proposta, que justifique o movimento proposto.

§ 2º As reuniões ordinárias e extraordinárias, serão publicadas e lavradas atas.

Art. 62. As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria simples, exigido o quorum de 02 (dois) membros, havendo manifestação

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

de vontade, eventuais votos vencidos deverão ser registrados, acompanhados das respectivas justificativas que embasaram o voto.

Art. 63. O Comitê será coordenado pelo responsável técnico pela gestão dos recursos do RPPS, que terá as seguintes atribuições:

I - distribuir, previamente, a pauta de cada reunião, contendo os assuntos a serem tratados, bem como o material de apoio à reunião;

II - lavrar as respectivas atas das reuniões, submetendo-as à aprovação e assinatura dos membros do Comitê.

Art. 64. Os assuntos a serem tratados nas reuniões deverão, sempre que possível, estarem embasadas em exposições contendo as informações necessárias para discussão e deliberação dos membros.

Art. 65. Sempre que se julgar necessário, poderão ser convidados especialistas de mercado ou quaisquer outras pessoas que venha a contribuir para a análise da pauta.

Art. 66. As decisões do comitê serão aprovadas por maioria simples de votos, cabendo ao responsável técnico da gestão dos recursos, qualificado na forma da Lei, além do voto pessoal o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 67. Havendo manifestação de vontade, eventuais votos vencidos deverão ser registrados em ata, acompanhada das respectivas justificativas que embasaram o voto.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

Art. 68. As atas de reuniões, bem como seus respectivos anexos, depois de numeradas e assinadas, serão arquivadas por prazo indeterminado.

Art. 69. Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I - deliberar sobre as decisões do Comitê de Investimentos;

II - depois de ouvido o Comitê em reunião ordinária, propor modificações e/ou atualizações no regimento interno;

III - a guarda das atas de reuniões.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS

Art. 70. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 41, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

Art. 71. Ressalvado o disposto nos artigos 14 e 15, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 72. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11, deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 73. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 74. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

Art. 75. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 76. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 77. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 78. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 79. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 43;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 80. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 21 a 24, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

Art. 81. Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 82. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 83. A contabilidade do IPREVIB deverá manter os seus registros contábeis próprios e seu plano de contas, com o objetivo de evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social do Município, evidenciando ainda as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

§ 2º A Autarquia deve incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município e que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

§ 3º A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da Prefeitura Municipal.

§ 5º O exercício contábil tem a duração de um ano civil.

§ 6º A escrituração contábil deve elaborar demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do regime previdenciário e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I - balanço orçamentário;

II - balanço financeiro;

III - balanço patrimonial; e

IV - demonstração das variações patrimoniais.

§ 7º Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, a Autarquia deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos e da evolução das reservas.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

§ 8º As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo Regime Próprio de Previdência Social.

§ 9º O IPREVIB manterá registro individualizado dos segurados do RPPS de Ibicoara, que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - base de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado; e

V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

§ 10. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 11. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 84. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

§ 1º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do IPREVIB e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 2º As demonstrações e os relatórios produzidos deverão ser afixados em locais públicos da autarquia.

Art. 85. Os balancetes mensais deverão ser submetidos ao parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. No caso de o Conselho Fiscal desaprovar o balancete mensal, esse órgão encaminhá-lo-á à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração a fim de que estes órgãos tomem as providências necessárias para sanar as irregularidades.

Art. 86. As despesas deverão obedecer aos princípios da licitação pública vigentes para o Município.

Art. 87. As contas da Autarquia deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas, da Câmara Municipal de Ibicoara, e do Ministério da Previdência Social - MPS, nas épocas próprias, respondendo seus Diretores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Parágrafo único. O balanço anual deverá ser apresentado ao Conselho Fiscal pelo menos 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo previsto para a prestação de contas ao Tribunal de Contas.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

Art. 88. A Autarquia fica sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo, nos termos desta lei.

Seção I

Das Reavaliações Atuariais

Art. 89. A Autarquia fica obrigada a promover, anualmente, a reavaliação atuarial, por profissional independente, regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, com observância das normas gerais de atuária e dos parâmetros estabelecidos pela legislação e pelas normas do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. Competirá à Diretoria Executiva do IPREVIB manter um cadastro atualizado dos segurados, dependentes e beneficiários do Instituto, promovendo o recadastramento dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, a fim de que as reavaliações atuariais sejam realizadas com precisão.

Art. 90. A Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, as autarquias e fundações deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com o IPREVIB, para a imediata implantação das recomendações dele constantes, com o objetivo de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Art. 91. A reavaliação atuarial deverá estar concluída até 30 de março de cada exercício, remetendo-se cópia ao Tribunal de Contas.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

Art. 92. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social – MPS dentro do prazo estabelecido por ele.

Art. 93. Os cálculos atuariais deverão observar as premissas básicas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social para a sua elaboração.

Parágrafo único. Os parâmetros atuariais que não forem definidos obrigatoriamente pelo Ministério da Previdência Social poderão ser escolhidos e fixados pela Diretoria Executiva para as futuras reavaliações atuariais.

Seção II

Das Disposições Gerais de Caráter Administrativo

Art. 94. Todas as atividades da Autarquia serão regidas pelas normas desta lei, da legislação federal que regula o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, e pelas regras previdenciárias da Constituição Federal.

Art. 95. A autarquia publicará, em órgão de imprensa oficial local, os demonstrativos das receitas e despesas da autarquia, na mesma forma e na mesma periodicidade que tais demonstrativos devam ser encaminhados ao Ministério da Previdência Social - MPS, em cumprimento da Lei Federal 9.717 de 27 de novembro de 1.998, e suas alterações subsequentes.

Parágrafo único. As entidades de direito público interno do Município deverão fornecer ao IPREVIB, em tempo hábil, as informações necessárias para o atendimento do disposto no *caput*.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

Art. 96. A autarquia publicará anualmente, em órgão de imprensa oficial, o resumo de seu balanço e de seus demonstrativos financeiros, com os pareceres de atuária, e de auditoria contábil se houver.

Art. 97. Os executores de despesas do IPREVIB responderão com o seu patrimônio pessoal pelos prejuízos e malversações dos recursos financeiros da Autarquia, no caso de dolo.

Art. 98. A autarquia oferecerá livre acesso aos agentes do Ministério da Previdência Social – MPS e do Tribunal de Contas, para inspecionar livros e documentos da autarquia.

§ 1º O IPREVIB garantirá pleno acesso dos segurados às informações relativas às suas atividades previdenciárias.

§ 2º O acesso do segurado às informações relativas à gestão previdenciária dar-se-á por atendimento a requerimento de informações, pela publicação anual dos demonstrativos contábeis, financeiros e previdenciários, inclusive por meio eletrônico, e pela distribuição periódica, aos servidores, de informativos sobre a situação financeira da Autarquia.

Art. 99. A Autarquia disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do RPPS.

Art. 100. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, e os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva são, pessoal e solidariamente, responsáveis pela regularidade das contas do IPREVIB,

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

respondendo civil e penalmente pela fiel aplicação de todas as suas rendas e recursos.

Seção III

Do Encaminhamento da Legislação e Outros Documentos

Art. 101. O ente federativo deverá encaminhar à Secretaria de Previdência Social – SPS do Ministério da Previdência Social - MPS os seguintes documentos, relativos a todos os poderes:

I - legislação completa referente aos regimes de previdência social dos servidores, compreendendo as normas que disciplinam o regime jurídico e o regime previdenciário, contendo todas as alterações;

II - demonstrativo Previdenciário;

III - demonstrativo da Política de Investimentos;

IV - demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;

V - demonstrativo dos Investimentos e das Disponibilidades Financeiras do RPPS;

VI - comprovante do repasse ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos parcelados; e

VII - demonstrativos Contábeis.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

§ 1º A SPS/MPS poderá solicitar outros documentos que julgar pertinentes para a análise da regularidade do regime de previdência social.

§ 2º A legislação referida no inciso I deverá estar impressa, acompanhada de comprovante de sua publicação, consideradas válidas para este fim a divulgação na imprensa oficial ou jornal de circulação local ou a declaração da data inicial da afixação no local competente.

§ 3º Na hipótese de apresentação da legislação por cópias, estas deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula.

§ 4º A legislação editada a partir de 11 de julho de 2008 deverá ser encaminhada também em arquivo magnético (disquete) ou ótico (CD ou DVD), ou eletrônico (correio eletrônico), ou por dispositivo de armazenamento portátil (pendrive).

§ 5º A disponibilização da legislação para consulta em página eletrônica na rede mundial de computadores - Internet suprirá a necessidade de autenticação, dispensará a apresentação e, caso conste expressamente, no documento disponibilizado, a data de sua publicação inicial, dispensará também o envio do comprovante de sua publicidade.

§ 6º Para aplicação do disposto no § 5º, o ente federativo deverá comunicar à SPS, o endereço eletrônico em que a legislação poderá ser acessada.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

§ 7º É de responsabilidade do ente federativo o envio do comprovante de repasse citado no inciso VI, contendo as assinaturas do dirigente máximo deste e da unidade gestora ou de seus representantes legais.

§ 8º O envio do DRAA, previsto no inciso IV, é de responsabilidade do ente federativo e deverá conter as assinaturas do seu dirigente máximo ou representante legal, do atuário responsável pela avaliação atuarial e do representante legal da unidade gestora do RPPS, observando-se que eventuais retificações deverão ser encaminhadas ao MPS, juntamente com a base dos dados que as originaram.

§ 9º O documento previsto no inciso II deverá conter as receitas e despesas relativas à folha de pagamento de cada competência informada, independentemente de terem sido realizadas ou liquidadas em competências posteriores.

Art. 102. O plano de custeio do RPPS/IPREVIB será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Seção IV
Do Patrimônio

Art. 103. O patrimônio do IPREVIB é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 43 e direcionado para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários, ressalvadas as despesas administrativas estabelecida no § 1º do art. 3º.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. O patrimônio do IPREVIB será formado de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III - que vieram a ser constituídos na forma legal.

Art. 104. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao IPREVIB.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 105. A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Instituto, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 106. O orçamento e a escrituração contábil do IPREVIB integrarão o seu orçamento bem como a prestação de contas anual, e obedecerão aos princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.

Art. 107. Dentro de até 30 (trinta) dias do encerramento do exercício, o IPREVIB remeterá ao órgão central de contabilidade do Município a prestação de contas do exercício, para fins de aprovação de incorporação dos resultados e

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

compor a prestação de contas do Município que deverá ser entregue ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal.

Art. 108. O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei, inclusive os regulamentos sobre os Conselhos nela previstos e os publicará no Jornal do Município.

Art. 109. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor no IPREVIB relação nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 110. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 111. Caso o Tribunal de Contas não aprove o ato de concessão de aposentadoria ou pensão a que se refere o parágrafo único do art. 81, o IPREVIB deverá iniciar procedimento administrativo para apurar as possíveis irregularidades na concessão, sem prejuízo das medidas judiciais pertinentes.

§ 1º O procedimento a que se refere o caput deste artigo poderá ser o procedimento administrativo de suspensão de benefício previdenciário ou de cancelamento.

Art. 112. Adotar-se-á o procedimento administrativo de suspensão de benefício quando:

I – o beneficiário inválido que não se apresentar para realizar o exame médico-pericial periódico determinado pelos médicos peritos credenciados pelo IPREVIB;

II – o beneficiário do auxílio reclusão que não comprovar, trimestralmente, a manutenção do cumprimento da pena privativa de liberdade do segurado, ou ocorrer a fuga do segurado detido ou recluso;

III – o segurado ou seu dependente deixar de apresentar defesa quando notificado pelo IPREVIB em casos de suspeita de irregularidade na concessão ou manutenção de benefício;

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

IV – o segurado ou seu dependente deixar de comparecer ao IPREVIB para atualizar os dados cadastrais de aposentados ou pensionistas, em virtude da realização do recenseamento de que trata o art. 2º, inciso VIII, desta Lei;

V – o IPREVIB tomar conhecimento da não homologação da concessão de benefício previdenciário pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º O IPREVIB suspenderá o pagamento de benefício previdenciário por ocasião do recenseamento, quando o segurado deixar de apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias, após convocado ou notificado.

§ 2º Será suspenso também o benefício previdenciário do segurado ou de seu dependente, quando for impossibilitada a notificação ou na falta de atendimento à convocação por edital, até o seu comparecimento e a regularização dos dados cadastrais.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos de procedimento de suspensão de benefício a que trata este artigo, deverá ser oportunizado ao segurado ou ao seu dependente as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a ser apurado em processo administrativo regular.

Art. 113. Adotar-se-á o procedimento administrativo de cancelamento de benefício quando:

I – o segurado considerado falecido por decisão judicial que havia declarado morte presumida reaparecer;

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

II – o segurado aposentado por invalidez retornar ao trabalho;

III – for verificado, pelo IPREVIB, que a concessão ou manutenção de benefício previdenciário ocorreu de forma irregular ou indevida;

§ 1º Para efeitos de cancelamento de benefício pelo IPREVIB, considerará justo motivo os casos em que, iniciado o procedimento, a autoridade administrativa não constatar defesa do segurado, quando esta for tida por improcedente, ou, ainda, quando as provas apresentadas forem julgadas insuficientes.

§ 2º Antes de proceder ao cancelamento do benefício, o IPREVIB deverá notificar o beneficiário para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre as supostas irregularidades na concessão ou na manutenção do benefício, apresentando defesa e podendo colacionar as provas que entender pertinentes.

§ 3º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pelo IPREVIB como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado.

§ 4º Da decisão que julgar pelo cancelamento do benefício previdenciário, o segurado interessado deverá ser notificado e poderá interpor recurso junto ao Conselho de Administração do IPREVIB no prazo de 10 dias, consoante o disposto no art. 48, inciso XVIII, desta Lei.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

§ 5º Nos casos de instauração de procedimento de cancelamento de benefício a que trata este artigo, deverá ser oportunizado ao segurado ou ao seu dependente, na sua plenitude, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a ser apurado em processo administrativo regular.

Parágrafo único. Para fins do inciso III deste artigo, será considerado por irregular ou indevida a concessão de benefício previdenciário a qualquer servidor que não se situe nos quadros de servidores efetivos da Administração Pública Direta ou Indireta ou mesmo, embora não efetivo, não esteja na condição de estável, nos termos do que dispõe o art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 114. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.

Art. 115. O direito do IPREVIB de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

Art. 116. O Ente será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, consoante determina o § 1º do artigo 2º da Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Art. 117. Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ibicoara, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido cumpridos antes da data da extinção desse regime.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 101, de 25 de outubro de 2002, a Lei nº 073, de 05 de abril de 2007, a Lei nº 180, de 05 de março de 2013, bem como os cargos de Superintendente da Previb, Assistente Administrativo da Previb e Tesoureiro da Previb dos Anexos I das Leis Municipais 179/2013 e 215/2014 e as demais disposições em contrário.

Ibicoara/Ba, 01 de dezembro de 2015.

ARNALDO SILVA PIRES
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Fernando Neto, 54 – Centro – CEP 46.760-000 – Ibicoara/BA Fone(0**77) 3413-2199
CNPJ nº 13.922.588/0001-82 E-mail: pmibicoara@hotmail.com



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

Cargo	Símbolo	Remuneração
Diretor Presidente	CC-1	Subsídio de Secretário Municipal
Diretor Administrativo-Financeiro	CC-7	30% do vencimento do Diretor Presidente
Diretor de Benefício	CC-9	Anexo I Lei 215/2014

Ibicoara/Ba, 01 de dezembro de 2015.

ARNALDO SILVA PIRES
PREFEITO MUNICIPAL